

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.855, DE 2005

Acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Determina que, do apurado no leilão dos veículos e animais removidos, não reclamados por seus proprietários, em primeiro lugar se pagarão os encargos referentes à comissão do leiloeiro e as despesas com remoção e guarda do veículo ou animal.

Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado.

Estabelece que, na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.



D79E887345

Sendo o veículo apreendido em outro Estado da Federação, onde não tenha sido registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida nesse Estado, solicitando-se ao Estado do registro a baixa do veículo.

Finalmente, o projeto determina que o CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias, após publicação da lei que resultar desta proposição, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este PL.

É o relatório.

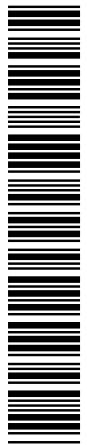
II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, com seus cinco parágrafos, tem a intenção de regulamentar o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais, devendo ser leiloados por não terem sido reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias.

De pronto, concordamos que a proposta sob análise contribui para a viabilização dos serviços de remoção e guarda de veículos e animais apreendidos, e não gera nenhum ônus adicional para a sociedade ou para os proprietários de veículos automotores que respeitam as leis e cumprem com suas obrigações. Ademais, destacamos que o PL em pauta busca estabelecer regras claras, especialmente para os casos em que o serviço de remoção e guarda seja concedido à iniciativa privada, por meio de processo licitatório.

Entretanto, entendemos que o projeto necessita de alguns ajustes, sobre os quais discorreremos a seguir. Inicialmente, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sobre o tema estabelece:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta



D79E887345

pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do proprietário na forma da lei.”

A lei a que se refere é a de nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, em vigor, que *“Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”*.

Essa lei determina:

“Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I – das multas e taxas devidas;

III – das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais [...]”

.....

“Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

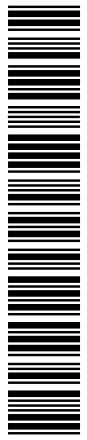
§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º da Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.”

Adicionalmente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conhecida como Lei das Concessões, que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, determina o seguinte em seu art. 9º:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.



D79E887345

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

Expostos os principais pilares legais afetos à questão em debate, passamos a tecer algumas considerações sobre as alterações propostas, bem como sobre a forma mais adequada de se aprimorar a atual legislação sobre o leilão de veículos e animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários no prazo legal.

Concordamos plenamente com o fato de que o valor arrecadado com o leilão de veículos freqüentemente é insuficiente para quitar até mesmo as multas e débitos fiscais existentes. Julgamos, no entanto, que a melhor maneira de se alterar as prioridades de pagamento com os recursos arrecadados – posto que o órgão ou a empresa que realiza a remoção e a guarda do veículo incorre em despesas efetivas, de natureza remuneratória e restitutiva, para executar tais serviços –, é por meio de alteração na Lei nº 6.575/1978, e não no CTB.

Especialmente no caso de concessão do serviço à iniciativa privada, solução esta que tem sido cada vez mais adotada pelas autoridades de trânsito como forma de melhorar seus serviços, a alteração na prioridade faz-se ainda mais necessária.

Sendo o montante arrecadado com a realização dos leilões aplicado prioritariamente no pagamento das despesas do leilão e da remoção e guarda dos bens, este valor deverá ser computado para o cálculo do equilíbrio econômico-financeiro inicial da concessão, contribuindo para a redução da tarifa ou para melhor arrecadação do Poder Público durante o processo licitatório.



D79E887345

O restante arrecadado deverá custear as multas, tributos e demais encargos referentes ao veículo e, se ainda houver saldo, este será depositado à conta do ex-proprietário, de forma a garantir o previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*”

Consideramos adequada a previsão de que os veículos apreendidos, que sejam objeto de furto ou roubo, possam, após a realização de todos os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN para tentar identificar o proprietário, ser levados a leilão como sucata. Esta medida certamente contribuirá para a redução da quantidade de veículos hoje abandonados nos pátios, que se deterioram e deixam de ter qualquer valor, e certamente resguardará o direito do proprietário de reaver seu veículo, na forma da regulamentação do CONTRAN.

Quanto à realização do leilão de veículos de outros Estados pelas regras do Estado onde se deu a apreensão, solicitando-se ao Estado de origem a baixa do veículo, este procedimento certamente agilizará a realização da hasta pública e, devido ao fato de as legislações estaduais estarem subordinadas à Constituição Federal e à legislação federal sobre o tema, não haverá risco de se ferir os direitos do proprietário.

Finalmente, sobre o proposto no § 5º, julgamos que o CONTRAN é um órgão que possui a representatividade necessária para estabelecer os procedimentos que deverão ser cumpridos antes de se considerar o proprietário como não identificado, nos casos de veículos objeto de furto ou roubo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.855, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator



D79E887345



D79E887345

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2005

Altera o art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.



D79E887345

§ 1º *Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.*

§ 2º *Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.*

§ 3º *Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação, que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.*

§ 4º *O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator

